



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252707-58.2022.8.26.0000
AGRAVANTE: GLOWSHINE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO: WICK COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em *ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais e materiais* (concorrência desleal por violação de *trade dress*), proposta por Glowshine Comércio de Roupas Ltda. contra Wick Comércio e Confecções de Roupas Ltda.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, em caráter liminar, requerida na inicial. Confira-se fls. 567/570.

Inconformada, recorre a autora objetivando: **(i)** a concessão de tutela de urgência, para que a ré cesse "o comércio indevido das peças que copiem o conjunto-imagem (*trade dress*) da AGRAVANTE GLOWSHINE e para não mais produzir, distribuir, fornecer, expor à venda ou vender a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzem o seu *trade dress*" (fls. 48); **(ii)** quanto ao mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

Em apertadíssima síntese, narra a origem de sua marca no ano de 2020, em meio à pandemia de Covid-19. Pontua que se trata de uma marca de luxo, no segmento *street wear*, cuja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal identidade é a existência de ursinhos de crochê com um "x" na região de um dos olhos, anexados às peças de vestuário. Além disso, também produz produtos exclusivos, feitos sob edição limitada, de autoria de estilista própria. Destaca que a marca GLOWSHINE foi devidamente registrada no INPI, nos autos dos processos nº 920059155, nº 921092458 e nº 926225857 (fls. 273/278).

Alega que a ré WICK copia indevidamente seu *trade dress*, utilizando todos detalhes distintivos dos seus produtos (paleta de cores, modelos de peças, detalhes coloridos das roupas, estampas com tema animal, recortes, design das letras, estética dos modelos fotográficos e a forma de divulgação).

Sustenta que, neste ano, o sócio da ré (Sr. Paulo Luis Ignácio de Araújo) realizou compras de cada um dos modelos das peças de roupa da GLOWSHINE, o que reforça a utilização delas para a reprodução das cópias indevidas.

Afirma que, além de copiar o *trade dress*, a ré também copia sua estratégia de marketing, pois para a divulgação de seus produtos contratou influenciadores e artistas que, em momento anterior, haviam divulgado a GLOWSHINE.

Relata que a existência de confusão entre as marcas foi notada e informada pelos próprios consumidores; com destaque para a confusão relatada pelo cantor Xamã, após ele utilizar as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

roupas da ré na apresentação MTV Awards, acreditando serem peças da autora.

Argumenta que a r. decisão agravada desconsiderou a confusão relatada por consumidores e parceiros da GLOWSHINE, apesar de ela ser proposital e em prejuízo à marca.

No mais, ressalta que o caso não se trata de possível tendência de mercado, mas, sim, cópia da identidade e dos aspectos distintivos da marca GLOWSHINE, o que, inclusive, foi corroborado pelo parecer técnico juntado aos autos, de autoria da Dra. Deborah Portilho, especialista em propriedade intelectual e em direito da moda.

2. Conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Na hipótese, o requisito da probabilidade do direito está presente.

Apesar da conclusão definitiva sobre a prática de violação de *trade dress* depender de perícia¹, para fins de concessão de tutela de urgência, basta que, em exame superficial, existam fortes indícios de cópia do *trade dress*.

No caso, esses fortes indícios estão presentes, na

¹ Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.719.270/SP, j. em 13.12.2021; REsp 1.778.910-SP, j. em 06.12.2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida em que a marca agravada (WICK - 2022), lançada posteriormente à marca da agravante (GLOWSHINE - 2020), também possui bichinhos de crochê, com olhos estilizados, como mascotes (fls. 19, 25 e 307).

Além da forte identidade entre os mascotes, também há identidade entre peças de roupa (modelos praticamente iguais com uso das mesmas cores *neon* ou cores muito próximas, cf. fls. 18, 308), design das fontes, identidade visual do *instagram*, uso de "bichinhos" estampados, posição dos "bichinhos" e textos nas peças de roupa e, até mesmo, uso dos mesmos influenciadores para divulgação dos produtos (fls. 10 e 22, 306/312, 313/314, 315/316, 349/350 e 351/352, 549/554).

Essa fortíssima identidade não aparenta ser apenas inspiração ou tendência, e leva à confusão entre consumidores, conforme se extrai das mensagens recebidas pela agravante (fls. 475/477, 517/518 e 522/526).

Além disso, o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil também está presente, na medida em que a agravante é uma marca de luxo que produz poucas quantidades de peças, vendendo-as por um preço alto (fls. 263/272), e há evidências de que a agravada produz peças de maneira industrial, em larga escala e por preço menor do que o da agravante (fls. 493/496 e 527/548), o que revela o risco de, em um curto espaço



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tempo, ganhar mais relevância e público do que a marca agravada, prejudicando-a permanentemente.

Ante o exposto, com a ressalva de que se cuida de situação de risco de lesão grave, de difícil reparação, e considerando, ainda, a relevância da argumentação, **concedo a tutela recursal antecipada**, para o fim de determinar que a agravada pare de comercializar produtos que sejam muito semelhantes, beirando a cópia, do conjunto-imagem da agravante (notoriamente os bichinhos e as peças indicadas a fls. 306/312, e lançamentos futuros da agravante), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

3. Comunique-se a origem, servindo o presente como ofício.

4. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

5. Ao final, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator